

A. I. N° - 232902.0011/03-0

AUTUADO - MILCO ALIMENTOS LTDA.

AUTUANTE - SANDOVAL DE SOUZA VASCONCELOS DO AMARAL

ORIGEM - IFMT – DAT/METRO

INTERNET - 09.05.2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0152-04/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL COM O PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Os documentos fiscais emitidos depois de expirado o prazo de validade não mais servem aos fins a que se destinavam quando eram válidos. Nessa situação, eles são considerados inidôneos fazendo prova apenas em favor do fisco. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 14/02/03 pelo trânsito de mercadorias, exige imposto no valor de R\$ 2.585,07, em virtude da utilização de documento fiscal com prazo de validade vencido.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 16 a 27), alegando que a expiração do prazo limite para emissão das Notas Fiscais n^{os} 15009, 15010 e 15011 (fls. 8, 10 e 11) não é razão para a autuação, conforme prevê o art. 209, III, parágrafo único, do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto n° 6284/97, (RICMS-BA/97), cujo teor transcreve. Diz que a desconsideração do documento fiscal é um procedimento excepcional, só admissível quando a irregularidade torna o documento fiscal imprestável para o fim a que se destina.

Após transcrever disposições do art. 18 do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970, o autuado diz que os elementos indispensáveis às notas fiscais e que não podem conter erros são os “necessários à fixação dos critérios pessoal (sujeitos envolvidos na operação de circulação de mercadorias), material (a operação efetivada), quantitativo (relativo à apuração do ICMS, base de cálculo, alíquotas) e temporal (ICMS normal, suspensão ou diferimento).” Afirma que, nesse contexto, a data-limite de utilização da nota fiscal não é um requisito suficiente para torná-la inidônea, uma vez que o seu não atendimento não implicaria na imprestabilidade da escrituração a que se destina.

Prosseguindo em sua defesa, transcreve os artigos 6º, 16 e 19 do citado Convênio e conclui afirmando que, como cabe aos Estados incluir ou não a data limite na nota fiscal, esse dado não é um elemento capaz de tornar imprestável o documento fiscal. Diz que o autuante deveria buscar a intenção da lei, para poder utilizá-la com razoabilidade e eficiência.

Explica que a data limite para emissão de nota fiscal serve como um instrumento de controle e verificação dos contribuintes, porém não pode servir como instrumento para apenar contribuintes que escrituraram as suas operações e promoveram o recolhimento do imposto.

Afirma que o cálculo do imposto exigido está equivocado, pois o autuante, ao aplicar a multa de 100%, somou erroneamente ao valor da multa o valor do imposto, conforme planilha à fl. 25. Frisa que o fundamento do Auto de Infração apenas se refere à suposta penalidade por descumprimento

de obrigação tributária acessória, não servindo para cobrança de imposto. Transcreve o artigo 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7629/99, (RPAF/99).

Requer o benefício previsto no art. 42, § 7º, da Lei nº 7014/96, para o descumprimento de obrigação tributária acessória, alegando que não houve dolo, fraude ou simulação e não implicou falta de pagamento do imposto, uma vez que procedeu regularmente à sua escrituração fiscal, conforme DMA à fl. 51, possuindo inclusive saldo credor no mês de fevereiro de 2003.

Assevera que, em caso semelhante, a 2ª CJF deste CONSEF, por meio do Acórdão CJF Nº 0068-12/02, decidiu que o prazo de validade vencido não torna o respectivo documento fiscal inidôneo. Transcreve o teor do voto dessa decisão e, às fls. 28 a 33, reproduz o respectivo Acórdão e a Resolução nº 905/98.

Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente a diligência ou perícia fiscal e a juntada posterior de documentos. Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração ou, caso assim não entenda o órgão julgador, solicita que, do crédito tributário, seja expurgado o valor apurado referente ao ICMS.

Na informação fiscal (fls. 55 a 58), o autuante, após historiar o processo e transcrever dispositivos do RICMS-BA/97, diz que a parte final do inciso III do art. 209 do RICMS-BA/97 dá suporte a autuação, uma vez que a data limite de utilização de nota fiscal é requisito suficiente para torná-la inidônea, razão pela qual o Estado da Bahia adotou esse procedimento no Regulamento do ICMS. Ressalta que, se for aplicada ao presente caso a mesma decisão tomada em julgamentos que consideraram improcedentes outros Autos de Infração, não fará sentido manter os dispositivos citados no RICMS-BA/97.

Referindo-se à alegada escrituração das citadas notas fiscais, o autuante diz que “tal procedimento, após a ação fiscal, não se deve levar em conta, do contrário toda e qualquer ação se tornaria inócua por motivos óbvios.”

Ao encerrar a informação fiscal, o autuante solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

Inicialmente, ressalto que o enquadramento legal da infração está de acordo com os fatos descritos. A multa que foi indicada é a prevista para a realização de operação sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea.

O autuado reconhece que emitiu as Notas Fiscais nºs 15009, 15010 e 15011 depois de expirado o prazo de validade delas, porém alega que esse fato não é razão para a inidoneidade dos citados documentos fiscais, pois a irregularidade não era de tal ordem que os tornasse imprestáveis para os fins a que se destinavam.

Apesar de o artigo 209 do RICMS-BA/97 já ter sido citado e transscrito pelo autuado e autuante, peço licença para transcrevê-lo mais uma vez:

Art. 209. Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que:

[...]

III - não guardar os requisitos ou exigências regulamentares, inclusive no caso de utilização após vencido o prazo de validade nele indicado;

[...]

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I, III e IV, somente se considerará inidôneo o documento fiscal cujas irregularidades forem de tal ordem que o tornem imprestável para os fins a que se destine.

Interpretando o disposto acima, entendo que a ressalva feita no parágrafo único, em relação ao inciso III, é aplicável apenas quando o documento fiscal não guardar os requisitos ou exigências regulamentares. Esse meu entendimento está baseado no fato de que somente quando o documento “não guardar os requisitos ou exigências regulamentares” a irregularidade terá uma gradação e, de acordo com essa gradação, poderá o documento fiscal ficar imprestável para os fins a que se destina. Já “no caso de utilização depois de vencido o prazo de validade nele indicado”, não há nenhuma gradação: ou o documento foi emitido depois de vencido o prazo de validade ou não foi; não há meio termo.

Apenas para corroborar o meu posicionamento, ressalto que o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 2460/89, (RICMS-BA/89), o qual não é aplicável ao caso em tela, possuía uma melhor redação e mostrava que quando o documento fiscal “tenha sido emitido após expirado o prazo de validade” a ressalva do parágrafo único não era cabível. Abaixo transcrevo o art. 403 do RICMS-BA/89, apenas para efeito de comparação:

Art. 403. Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

[...]

II - inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que:

[...]

c) não guarde os requisitos ou exigências regulamentares;

[...]

h) tenha sido emitido após expirado o prazo de validade.

Parágrafo único. Nos casos das alíneas "a", "c" e "d" do inciso II, somente se considerará inidôneo o documento fiscal cujas irregularidades forem de tal ordem que o tornem imprestável para os fins a que se destine.

As alegações defensivas pertinentes ao Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970, não elidem a acusação, pois os Regulamentos do ICMS do Estado da Bahia prevêem prazo de validade para utilização de documentos fiscais. Não pode essa previsão regulamentar ser desprezada, como se fosse algo que estivesse sobrando na lei.

Quanto à solicitação defensiva de dispensa de multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, entendo que não estão presentes nos autos as condições necessárias para tal dispensa. Além disso, no caso em lide, o autuante não indicou esse tipo de multa. O lançamento está exigindo o imposto e indicando a multa sobre o descumprimento da obrigação principal. Revi a apuração do imposto exigido e da multa indicada e considero que o procedimento do autuante está correto e não merece nenhum reparo.

Em relação à escrituração das notas fiscais, tal fato não está comprovado nos autos. Ademais, mesmo que as notas fiscais em questão estivessem escrituradas também não elidiria a acusação, pois não podemos saber, com precisão, quando elas foram registradas. As notas poderiam ter sido registradas apenas por causa da ação fiscal e após a apreensão das mercadorias. Além disso, a existência de saldo credor, não possui o condão de elidir a acusação.

As decisões deste CONSEF citadas pelo autuado não podem servir de paradigma para o presente caso, uma vez que tratam de situações específicas que se diferenciando do caso em lide:

a) O Acórdão CJF Nº 0068-12/02 trata de uma situação em que o voto foi concluído explicando que “[...] já que para efeito de obrigação principal as notas fiscais são válidas, já que foi lacrada a carga pela própria SEFAZ, o que significa dizer, a Secretaria da Fazenda deu validade às notas fiscais.” Vê-se assim que o citado Acórdão trata de uma situação diversa da em lide, pois, no caso em tela, a SEFAZ não lacrou carga do autuado e nem deu validade a nota fiscal alguma.

b) A Resolução N° 0905/98 trata de um caso em que o documento fiscal tinha duas datas de validade e, além disso, o autuado possuía regime especial e o imposto só era cobrado na saída do estabelecimento que estava recebendo as mercadorias. Essa Resolução também não serve de modelo para o caso em lide, apesar de tratar da mesma matéria.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n° **232902.0011/03-0**, lavrado contra **MILCO ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.585,07**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei n° 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de maio de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR